



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº **2017311-67.2023.8.26.0000**

Relator(a): **RODOLFO CESAR MILANO**

Órgão Julgador: **25ª Câmara de Direito Privado**

Vistos

.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARCOS ANTONIO FOGANHOLI, tirado contra a r. decisão copiada às fls. 1.003/1.004 dos autos originais, copiada às fls. 23/24 dos presentes autos, que afastou a tese de prescrição intercorrente, em sede de embargos de declaração.

A parte executada, ora agravante, argumenta, em síntese, que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, requerendo a sua concessão. No mérito, aduz que ocorreu prescrição intercorrente da execução, por inércia da executada, sendo o primeiro arquivamento determinado em 02.06.2005, correndo o período de 2 anos e um mês, sendo suspensa em 17.07.2007, por petição da parte agravada e, depois, novamente por mais um ano e onze meses entre 12.08.2008 e 07.07.2010, sendo certo que foram quatro anos em que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

houve movimentação processual, sendo que a localização de bens penhoráveis somente ocorreu em 19.04.2014 e a penhora em 11.06.2015, quando se firmou o pedido de arresto de imóveis inventariados pelo falecimento do genitor do agravante, então do segundo arquivamento em julho de 2010 até abril 2014 foram mais 3 anos e 9 meses sem andamento útil, ocorrendo a prescrição trienal.

Além disso, alega excesso de execução, pois o valor atual da execução está no montante sete vezes maior do que o valor da inicial e, ainda, que o valor do veículo apurado pela tabela FIPE no ano do acidente continua o mesmo do apurado em 2022, devendo ser reduzida a penalidade imposta, nos termos do artigo 413, do Código Civil. Argumenta que, por ser beneficiário da gratuidade de justiça, não podem ser incluídos no débito o valor das custas, despesas processuais e honorários advocatícios

Requer o deferimento do efeito ativo para suspender o leilão judicial e, por fim, o seu provimento.

Presentes os requisitos cumulativos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil, ante a probabilidade do direito, em sede de cognição sumária, e o perigo de dano e, ainda, irreversibilidade da decisão, DEFIRO O PRETENDIDO EFEITO ATIVO, apenas para suspender o leilão dos bens penhorados.

Comunique-se ao Juízo "a quo", solicitando informações.

Intime-se a parte agravada para contrarrazões no prazo legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Após, tornem conclusos ao relator sorteado para julgamento.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2023.

RODOLFO CESAR MILANO
Relator